

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afroreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspetiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

O ADVENTO DO ODS 18, A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL E A PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NO BRASIL.

THE ADVENT OF SDG 18, ETHNIC-RACIAL EQUALITY AND POSTGRADUATE LAW STUDIES IN BRAZIL

Raphael Leal Roldão Lima ¹

Resumo

A desigualdade étnico-racial no acesso e na permanência em programas de pós-graduação em Direito revela uma histórica realidade de exclusão que persiste mesmo diante de avanços legislativos e das políticas públicas de ação afirmativa no Brasil. Com base em uma abordagem qualitativa e em pesquisa documental e bibliográfica, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGDs), articulada ao surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil. Inicialmente, serão analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU. Em seguida, examina-se a iniciativa brasileira de criação do ODS 18, suas justificativas e as críticas a ele associadas. Por fim, busca-se compreender de que maneira as metas do ODS 18 podem contribuir para a transformação e aperfeiçoamento dos Programas de Pós-Graduação em Direito, norteando e colaborando para o fortalecimento da diversidade, inclusão e igualdade étnico-racial no âmbito da pesquisa e ensino jurídicos no Brasil.

Palavras-chave: Pós-graduação em direito, Igualdade étnico-racial, Ods 18, Desenvolvimento sustentável, Pesquisa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The ethnic-racial inequality in access to and retention in Postgraduate Programs in Law reveals a historical reality of exclusion that persists despite legislative advances and affirmative action public policies in Brazil. Based on a qualitative approach and documentary and bibliographical research, this article proposes a critical reflection on ethnic-racial inequality in Postgraduate Programs in Law (“PPGDs”), linked to the emergence of Sustainable Development Goal 18 (SDG 18), proposed by Brazil. Initially, the concept of sustainable development and the Sustainable Development Goals (SDGs) established by the UN will be analyzed. After that, the Brazilian initiative to create SDG 18 is examined, as well as its justifications and the criticisms associated with it. Finally, we seek to understand how the SDG 18 targets can contribute to the transformation and improvement of Postgraduate Law Programs, guiding and collaborating to strengthen diversity, inclusion and ethnic-racial equality in the scope of legal research and teaching in Brazil.

¹ Doutorando e Mestre em Direito (UFBA). Especialista em Direito e Gestão Ambiental (UCSal/BA). Professor de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Advogado. adv.rleal@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postgraduate law education, Ethnic-racial equality, Sdg 18, Sustainable development, Legal research

1. INTRODUÇÃO

Decerto que a estruturação de um meio ambiente acadêmico verdadeiramente diverso e inclusivo ainda segue sendo um desafio significativo para as instituições de ensino superior, em especial no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGDs). A busca por uma igualdade étnico-racial no acesso e na permanência em programas de pós-graduação em Direito ainda reflete uma realidade histórica de exclusão que persiste mesmo diante dos avanços legislativos e das políticas de ação afirmativa no Brasil

Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, surgiram como um esforço internacional para enfrentar diversas formas de desigualdade e promover a justiça social em múltiplas dimensões, explicitando uma perspectiva de desenvolvimento sustentável mais ampla.

Todavia, a ausência de uma abordagem específica sobre a igualdade étnico-racial e o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais motivou a proposição, pelo Brasil, de um novo objetivo, qual seja, o ODS 18. Nessa esteira, o presente artigo tem por objetivo propor e realizar uma reflexão crítica acerca do advento do ODS 18 e a sua necessária relação com a luta pela igualdade étnico-racial no país, sobretudo nos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros.

Nesse sentido, têm-se como objetivos específicos: a) examinar o conceito de desenvolvimento sustentável e a estrutura dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela ONU; b) analisar a proposta brasileira de criação do ODS 18, considerando suas justificativas e as críticas que lhe são direcionadas; c) investigar de que maneira as metas do ODS 18 se relacionam e podem contribuir na busca para uma igualdade étnico-racial nos PPGDs.

Através de uma abordagem qualitativa, com pesquisas em diversas fontes documentais e bibliográficas pertinentes ao tema, tais como: livros, teses, dissertações, artigos, textos normativo-legais, matérias jornalísticas (documentação indireta), optou-se por dividir este trabalho em três seções, sendo estas: a) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; b) A iniciativa do Brasil e o surgimento do ODS 18; c) De que modo as metas do ODS 18 se relacionam e podem contribuir na busca para uma igualdade étnico-racial nos PPGDs.

Para tanto, serão analisados, inicialmente, os fundamentos do desenvolvimento sustentável e os ODS, abordando em seguida a iniciativa brasileira de criação do ODS 18, bem como as críticas e justificativas que a acompanham. Por derradeiro, discutiremos de que

maneira as metas desse novo objetivo se relacionam com a pós-graduação em Direito, buscando evidenciar os caminhos possíveis para a construção de programas mais democráticos, representativos e comprometidos com a promoção da igualdade étnico-racial.

2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes de tratarmos especificamente sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e seguirmos com o estudo da desigualdade étnico-racial nos PPGDs, é importante apresentarmos uma discussão acerca dos conceitos atualmente praticados em relação ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade, bem como sua origem e evolução histórica.

Também se faz imprescindível expor os aspectos e circunstâncias que propiciaram a criação dos ODS pela Organização das Nações Unidas – ONU, no âmbito do seu contexto histórico e sociopolítico, apresentando seus objetivos, finalidades e formas de acompanhamento.

Como se verá abaixo, a própria concepção de desenvolvimento sustentável – assim como a ideia de meio ambiente – tem sido ampliada para abranger perspectivas que ultrapassam os aspectos meramente naturais, o que, a partir disso, viabiliza uma maior interação com outras temáticas, tais como a erradicação da pobreza, a luta pela igualdade de gênero e o combate contra o racismo e a desigualdade étnico-racial.

2.1 O que é Desenvolvimento Sustentável?

A ideia ou a reflexão, propriamente dita, sobre um “desenvolvimento sustentável” surgiu, segundo Maria Luiza Machado Granziera (2009, p. 54), no início da década de 70, idealizada por uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachussetts, a qual produziu e enviou ao Clube de Roma¹, em 1972, um relatório denominado “*The limits to growth*” (Os limites do crescimento), mais conhecido como “Relatório Meadows”.

Ademais, ao mesmo tempo que formulou tal diagnóstico, também propôs reflexões diretas no âmbito dos valores humanos, sustentando que somente a partir de uma “mudança

¹ O Clube de Roma é uma organização não governamental, fundada no ano de 1968 por um grupo de diplomatas, acadêmicos, cientistas e líderes empresariais de destaque, tendo por objetivo principal a reflexão e análise acerca dos problemas globais mais significativos, bem como a proposição de soluções para o futuro. CLUB OF ROME. **The Club of Rome**. 2025. History. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/history/>. Acesso em 20 ago. 2024.

Ressalte-se que desde a sua criação, o Clube de Roma tem atuado um propulsor de mudanças construtivas e se estabeleceu como uma voz proeminente no contexto mundial, notadamente no cenário das discussões ambientais.

básica de valores e objetivos em níveis individuais, nacionais e mundiais”, aliada à execução de medidas planejadas, seria possível “atingir um estado de equilíbrio racional e duradouro” (MEADOWS, 1972).

Entretanto, embora o Relatório Meadows tenha inaugurado a reflexão sobre a necessidade de um “desenvolvimento sustentável”, esse conceito somente foi cunhado posteriormente, a partir da apresentação do “Relatório Brundtland”, em documento intitulado “*Our common future*” (Nosso Futuro Comum), publicado no ano de 1987 e elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse relatório, o desenvolvimento sustentável é definido como um processo de mudança onde a utilização dos recursos, a estratégia de investimentos, o avanço tecnológico e as reformas institucionais se conjugam harmonicamente e fortalecem o potencial presente e futuro, visando a satisfazer as necessidades e aspirações humanas.

Nessa esteira, é cediço que a sustentabilidade – ou o próprio desenvolvimento sustentável – costuma ser estruturada, historicamente, em três lastros, sendo estes: o ambiental, social e o econômico, os quais sempre devem ser considerados harmonicamente quando do desenvolvimento de qualquer atividade que abranja e impacte uma sociedade. Juarez Freitas (2012) leciona que a sustentabilidade possui natureza pluri ou multidimensional, ultrapassando a concepção dos três lastros acima mencionados e incorporando duas outras dimensões: a ética e a jurídico-política.

Com efeito, Freitas (2012) sustenta um novo conceito de sustentabilidade e, por conseguinte, de desenvolvimento sustentável, entendendo-se aquela como princípio constitucional que orienta a responsabilidade estatal, assim como da própria coletividade, pela “efetivação solidária do desenvolvimento material e imaterial, de caráter socialmente inclusivo, durável e equilibrado, ecologicamente adequado, eficiente e ético” (LIMA, 2022, p. 88), objetivando garantir o direito ao bem estar das presentes e também das futuras gerações.

Além disso, alguns autores, v.g. Germana Belchior (2015, p. 154), também consideram aspectos culturais e espirituais para o estabelecimento de um conceito de sustentabilidade, reconhecendo o seu caráter sistêmico e dinâmico, em que todas as dimensões interagem e devem ser consideradas “para que o todo seja avaliado”.

Vale reiterar que a ideia de desenvolvimento sustentável não pode ser concebida em uma perspectiva exclusiva ou predominantemente ambiental, haja vista que a própria sociobiodiversidade exige, para a sua preservação, desenvolvimento e fortalecimento, a

inclusão de outros elementos e questões sensíveis da sociedade e o equilíbrio entre todos os fundamentos de sustentabilidade.

No ano de 2015, foi realizada pela ONU a “Cúpula de Desenvolvimento Sustentável”, através da qual resultou na elaboração da denominada “Agenda 2030”. Segundo Débora Sotto et al. (2019), a culminância da elaboração da Agenda 2030 da ONU demonstra um amadurecimento e evolução institucional, de um movimento iniciado em 1987, através do qual se apresentou uma nova perspectiva acerca do desenvolvimento sustentável, enfatizando-se a necessária interligação entre a sociedade, a economia e o meio ambiente, e inserindo novas dimensões como a política e a cultural.

Deste modo, a Agenda 2030 definiu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais abordam as várias dimensões da sustentabilidade, incluindo em sua ótica as esferas econômica, social, ambiental, política e cultural. Para tanto, tais objetivos foram instituídos para serem alcançados através do cumprimento de 169 (cento e sessenta e nove) metas e avaliados através de indicadores apropriados.

Nessa esteira, consoante aponta Moriya (2024), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável resultam de uma negociação global, possuindo valores universais e exigindo-se aplicabilidade e abrangência a todos os países. Todavia, a implementação desses ODS dependerá, irremediavelmente, da habilidade de convertê-los em ações concretas nas cidades, estados e regiões, considerando suas capacidades, especificidades e prioridades de desenvolvimento.

Especificamente em relação à implementação desses objetivos na realidade brasileira, o referido autor também ressalta que devido ao cenário de grandes contrastes, iniquidades e desigualdades, onde cada território possui características e capacidades consideravelmente distintas, é imprescindível que a “tradução” e implementação dessa agenda global leve em consideração os contextos e fatores locais específicos (MORIYA, 2024).

Com efeito, a avaliação e monitoramento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no território e na realidade brasileira pode ser feita de várias formas, não havendo um olhar ou perspectiva exclusiva. À título meramente exemplificativo, podemos mencionar:

a) IDSC-BR: O Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades do Brasil, que avalia a distância de cada município em relação às metas dos ODS, utilizando 100 indicadores de fontes públicas e oficiais nacionais, e atribuindo uma pontuação entre 0 e 100. Vale salientar que a diferença entre a pontuação obtida e 100 indica a distância em pontos percentuais que o município precisa superar para atingir o desempenho ótimo (IDSC-BR, 2025).

b) Publicações do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada): O Ipea publica periodicamente avaliações do progresso das principais metas globais para o Brasil em relação a cada ODS (IPEA, 2025).

c) Relatórios do GTSC A2030 (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030): O Grupo é uma coalizão que reúne cerca de 50 organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, redes, universidades, fundações e federações brasileiras (GT AGENDA 2030, 2025);

d) Relatório Nacional Voluntário – RNV, que monitora e identifica os esforços da sociedade civil e de todos os âmbitos governamentais para a implementação de objetivos e metas atinentes às dimensões do desenvolvimento sustentável. É coordenado pela Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - CNODS, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República e com a participação de várias instituições como IPEA, IBGE, Fiocruz, Itaipu Binacional, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério das Relações Exteriores.

A supracitada Comissão Nacional para os ODS foi criada no ano de 2016, através do Decreto Federal nº. 8.892, a fim de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no país. No entanto, a CNODS – assim como outras inúmeras instâncias e órgãos colegiados do governo federal – acabou sendo extinta no ano de 2019, por meio do Decreto Federal nº. 9.759/2019, já no início da gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

A partir de dezembro de 2023, houve a recriação e reinstalação da Comissão Nacional dos ODS, através do Decreto Federal nº. 11.704/2023, também com formação paritária, e atualmente composta por 84 (oitenta e quatro) membros, sendo metade de representantes do poder público e a outra metade da sociedade civil organizada.

A referida Comissão, nos termos estabelecidos pelo art. 1º do mencionado Decreto, foi instituída com a finalidade de: a) contribuir para a internalização da Agenda 2030 no país; b) ao mesmo tempo, estimular a implementação da Agenda 2030 em todas as esferas de governo e também junto à sociedade civil; c) bem como acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos ODS da Agenda 2030.

A CNODS, atualmente, conta com 06 (seis) Câmaras Temáticas, quais sejam: a) Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais; b) Estratégias, Parcerias, Meios de Implementação e Financiamento; c) Localização e Territorialização; d) Mobilização, Disseminação e Conscientização; e) Inclusão, Diversidade e Desenvolvimento Sustentável; f) e a ODS 18 Igualdade Étnico-Racial, sendo esta a mais recente de todas, decorrente da

inovadora proposta brasileira de criação de um novo objetivo de desenvolvimento sustentável, o qual será objeto de estudo na seção seguinte.

3. A INICIATIVA DO BRASIL E O SURGIMENTO DO ODS 18

O ODS 18 é uma iniciativa voluntária do Brasil para colocar o combate ao racismo e a busca pela igualdade étnico-racial no centro das iniciativas nacionais para o desenvolvimento sustentável e para o cumprimento das metas traçadas com a Agenda 2030.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro, em material produzido para a apresentação do referido ODS (BRASIL, 2024), definiu expressamente o termo “igualdade étnico-racial” como sendo o conceito de que “todos os indivíduos, independentemente da sua origem étnico-racial, devem ter acesso aos mesmos direitos, benefícios e oportunidades em todos os aspectos da vida, incluindo educação, emprego, justiça, saúde e participação na sociedade”.

Essa ideia é resultado de uma iniciativa do Ministério da Igualdade Racial (MIR) em articulação com os Ministérios dos Povos Indígenas (MPI), dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o IPEA.

Vale ressaltar, ainda, que os debates para um novo ODS do Brasil, direcionado a essa temática, também foram lastreados por estudos de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (MARTINS; SOUSA, 2023), bem como de pesquisadores da Universidade de Brasília (UNB) e da Universidade Estadual Paulista - Bauru (Unesp) (CABRAL; GEHRE, 2020).

Com efeito, a proposta de criação de um ODS específico para a promoção da igualdade étnico-racial foi anunciada oficialmente pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 19 de setembro de 2023, em discurso na abertura da 78ª Assembleia da ONU.

Em 20 de dezembro do mesmo ano, a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), através da sua Resolução de n.º 02/2023, instituiu a Câmara Temática do ODS 18, com as finalidades, dentre outras, de elaborar uma proposta de detalhamento do ODS em questão – com metas e indicadores –, propondo diálogo social e federativo, além de realizar o monitoramento transversal e específico dos compromissos e das políticas públicas relacionados a ele.

Dando continuidade ao desenvolvimento da iniciativa, no dia 20 de março de 2024 foi aprovado o Plano de Trabalho da Câmara Temática² e em julho do mesmo ano, foram

² Podendo ser acessado através do link: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/camara-tematica/ods-18-igualdade-etnico-racial/copy_of_PlanodeTrabalhoCTODS18aprovado.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

publicadas as 10 (dez) metas preliminares a serem alcançadas através do ODS 18, sendo estas, em síntese:

1. Eliminar o racismo no ambiente de trabalho	6. Assegurar habitação e moradia adequadas
2. Eliminar todas as formas de violência	7. Garantir acesso à atenção à saúde de qualidade
3. Garantir acesso à justiça	8. Assegurar educação de qualidade, incluindo: 8a. Respeito à diversidade linguística 8b. Educação antirracista e cultura e história dos povos indígenas e afrodescendentes 9. Garantir autonomia e autodeterminação 10. Eliminar a xenofobia
4. Garantir representatividade	
5. Promover reparação, garantindo direito à memória, verdade e justiça:	
5a. Proteger o patrimônio cultural, artístico e religioso	
5b. Preservar as formas de vivência e convivência	

Deste modo, após a instituição de uma Câmara Temática, apresentação do Plano de Trabalho, e divulgação das metas preliminares, foi realizado, então, o lançamento oficial do ODS 18, em 14 de novembro de 2024, durante a Cúpula Social do G20, propiciando a divulgação perante entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional e internacional.

É importante destacar que o supracitado rol de metas ainda se apresenta como preliminar, ou seja, não são definitivos e imutáveis, podendo, deste modo, a partir da observação, análise e contribuição das diversas esferas participativas, públicas e privadas, ser objeto de acréscimos, ajustes, retificações etc.

3.1 Justificativas para a criação de um novo ODS pelo Brasil e as respectivas críticas

Com efeito, em que pese essa iniciativa brasileira seja festejada na presente pesquisa, não está imune de críticas de especialistas. Isso porque, como sustenta Sonia Consiglio (2024), faltam poucos anos para o final do prazo estipulado para alcance dos 17 ODS originais e a maior parte dos objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil ainda estaria caminhando em ritmo lento, sendo questionável para ela, portanto, a criação voluntária de mais um objetivo pelo país, no arcabouço de uma iniciativa global das Nações Unidas.

No entanto, ao mesmo tempo que questiona a iniciativa brasileira, a especialista também levanta possíveis justificativas, entendidas como plausíveis pelo presente artigo, e que aqui foram desenvolvidas um pouco mais.

Uma das razões possíveis para se criar um novo ODS voluntariamente – próximo da data de vencimento do prazo dos demais – seria justamente para conferir mais visibilidade à iniciativa e sua respectiva temática, seja em relação às instituições públicas e privadas do próprio país, seja para ultrapassar as fronteiras nacionais.

Outra possível justificativa dessa criação brasileira seria a pretensão de aproveitar os mecanismos já existentes em torno dos ODS originais, para enfrentar desafios que, historicamente, não tiveram a devida centralidade na agenda de desenvolvimento sustentável e, com isso, poder se utilizar – ou ao menos basear-se – de metodologias, estruturas, planos, indicadores e métodos de acompanhamento já testados, aprovados e consolidados nos últimos anos.

Nesse sentido é justamente a conclusão do Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU – sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância – elaborado pela relatora especial Tendayi Achiume (2022), ao afirmar que a Agenda 2030 é caracterizada por um compromisso bastante superficial no que tange à justiça e a igualdade raciais, acabando por não abranger adequadamente a temática do racismo.

Segundo a supracitada autora (ACHIUME, 2022), embora a Agenda 2030 tenha estabelecido como promessa orientadora "não deixar ninguém para trás", sua própria estrutura de implementação terminou por não conferir prioridade às questões de justiça racial e não discriminação; sequer é mencionado o plano de ação mais abrangente da ONU para combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância: a Declaração e o Programa de Ação de Durban³.

Além disso, a Agenda 2030 – embora tendo sido proposta no ano de 2015 – também acabou se afastando de outra importante e anterior iniciativa da própria Assembleia Geral da ONU: a “Década Internacional para Afrodescendentes”, proclamada no ano de 2013, por meio da Resolução nº. 68/237. Esse período teve o seu início em 2015 e término no ano de 2024⁴ e

³ Esse importante documento internacional foi resultado da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada no ano de 2001, ao mesmo tempo que reconhece expressamente que o combate ao racismo é responsabilidade primordial dos Estados, também incentiva os Estados a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos. Íntegra da declaração: Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em 10 jan. 2025.

⁴ Vale ressaltar que em 27 de novembro de 2024, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou, através da Resolução A/79/L.25, a “Segunda Década Internacional de Afrodescendentes”, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2034, entendendo que, apesar dos avanços

tendo por tema “Povos Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento” (AGNU, 2013).

De modo a instrumentalizar e viabilizar a concretização da supracitada iniciativa, Assembleia Geral da ONU, no ano seguinte, proclamou a Resolução nº. 69/16, de 18 de novembro de 2014, apresentando um "Programa de atividades para a implementação da Década Internacional para Afrodescendentes", com proposições de iniciativas no âmbito regional, nacional e internacional que objetivam combater o racismo e as discriminações conexas, bem como reduzir as desigualdades decorrentes dessa disparidade étnico-racial (AGNU, 2014).

Este programa também apresenta como finalidade a implementação plena e eficaz da Declaração e do Programa de Ação de Durban, bem como o cumprimento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, sendo estes marcos da política internacional de combate e erradicação do racismo, todos estes documentos internacionais relevantes, que poderiam ter servido de lastro mais profundo a Agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Ademais, conforme sustentam Martins e Sousa (2023), em verdade, as atividades propostas para serem desenvolvidas durante a primeira Década Internacional para Afrodescendentes, especificamente em nível nacional, poderiam, na prática, fornecer um quadro sólido para a elaboração de metas e indicadores voltados para o combate ao racismo na Agenda 2030.

No entanto, malgrado houvesse todas as iniciativas da própria ONU acima mencionadas, capazes de lastrear um olhar e abordagem específicos na Agenda 2030, e nos seus ODS, quanto à desigualdade étnico racial e o combate ao racismo, essa temática acabou não sendo incorporada, perdendo-se uma incomparável oportunidade de estruturação do entendimento de que não há desenvolvimento sustentável – em qualquer um dos “meio ambientes” apresentados na presente pesquisa sem a busca pela efetiva igualdade racial.

Com efeito, dos 17 ODS, o que mais se aproximaria da temática do combate ao racismo seria o décimo objetivo, o qual propõe a redução das desigualdades entre os países e na realidade interna destes. Contudo, ao analisarmos os seus indicadores (instrumentos que medem o progresso das metas), é possível observar que nenhum deles se refere à raça ou aspectos étnicos.

Tal “omissão” se afigura, inequivocamente, como um verdadeiro “silêncio eloquente”, explicitando a não priorização das questões étnico-raciais na Agenda 2030 e nos atuais ODS,

conquistados nos últimos dez anos, uma década apenas não foi suficiente para resolver o legado de séculos de escravidão e colonialismo. Íntegra da Resolução: Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n24/372/16/pdf/n2437216.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

bem como a consequente invisibilidade dos grupos populacionais historicamente atingidos por todas as formas de racismo.

Deste modo, a proposta e criação do ODS 18 pelo Brasil, tendo por objetivo primordial o combate ao racismo e a busca por uma igualdade étnico-racial, é essencial para atender essa demanda específica de nossa realidade nacional, prevendo, propondo e financiando políticas públicas mais eficazes e de ações concretas e, com isso, suprir as lacunas e generalidades dos ODS internacionais quanto à essas temáticas.

Portanto, o que restou estabelecido pelo governo brasileiro, a partir dessa proposição de mais um Objetivo, é que não há caminho para alcançar o desenvolvimento sustentável no país que esteja dissociado da luta pela eliminação do racismo, sendo justificável e imprescindível o ODS 18 nos moldes em que foi proposto.

Todavia, Martins e Sousa (2023) apresentam recomendações para a operacionalização e implementação de um novo ODS na Agenda 2030, sustentando, inicialmente, a imprescindibilidade de definir-se, de maneira clara, o objetivo, as metas relacionadas e os indicadores para aferição do progresso. Além disso, os referidos pesquisadores também asseveram ser necessária uma estrutura de governança forte, com mecanismos de monitoramento e revisão, viabilizando-se, por fim, que esse novo objetivo seja atingível dentro do período restante da Agenda 2030.

Por fim, vale aduzir que a iniciativa de instituição de um novo ODS, por um país e restrito a este, como complemento aos dezessete propostos pela ONU, já foi adotada anteriormente por outras nações como a Índia (ODS 18 sobre o empoderamento local e o desenvolvimento rural) e a Costa Rica (ODS 18 sobre a felicidade e o bem-estar das pessoas) (MARTINS; SOUSA, 2023).

Também encontramos iniciativas de um 18º ODS com temáticas similares entre si: na República Democrática de Laos, sobre “vidas seguras de explosivos não detonados (UXO)” (ONU, 2025), no Azerbaijão (2024), sobre “ações para combater ameaças de minas” e no Camboja, com o propósito de “acabar com o impacto negativo das minas/ERG e promover a assistência às vítimas” (CAMBODJA, 2015).

4. DE QUE MODO AS METAS DO ODS 18 SE RELACIONAM E PODEM CONTRIBUIR NA LUTA PARA UMA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NOS PPGDS?

Decerto que à parte das metas preliminares definidas pela Câmara Temática, trazidas resumidamente na seção acima, essas devem ser entendidas sempre como propósitos orientadores das políticas e iniciativas a serem adotadas pelas instituições, porém sem olvidar-se da própria gênese do ODS em questão e do conceito de igualdade étnico-racial adotado pelo Governo brasileiro.

Deste modo, ao mesmo tempo em que devemos buscar o alcance e cumprimento das metas, em específico, é sempre importante seguir pensando em soluções que viabilizem a concretização do propósito global do ODS 18, aliado ao seu conceito matriz, ou seja, buscar a redução/extinção das desigualdades étnico-raciais relacionadas aos direitos, benefícios e oportunidades nos diversos cenários, notadamente, no meio ambiente educacional.

Com efeito, ao analisar as metas preliminares atualmente assumidas pelo Brasil, a partir da proposta do ODS 18, é possível observar que algumas dessas se destacam por se relacionar com as discussões e objetivos da presente pesquisa – ainda que se entenda como uma relação indireta.

Nesse sentido, podemos mencionar a meta de número 1, que, tal qual definido pela Câmara Técnica em seu Plano de Trabalho, se dirige a: “eliminar o racismo e a discriminação, tanto direta ou indireta, bem como nas formas múltipla ou agravada, e a intolerância correlata contra os povos indígenas e afrodescendentes nos ambientes públicos e privados de trabalho”.

Em que pese a supracitada meta se refira especificamente a ambientes de trabalho, públicos ou privados, não há dúvidas de que os cenários laborais se conectam e se relacionam com o meio ambiente educacional, especialmente no microcenário das universidades e de seus programas de pós graduações. Como já dito anteriormente, eles não são iguais e tampouco se excluem entre si, mas logram se interrelacionar em alguma medida, assim como as outras dimensões ambientais.

Isso pelo fato de que os próprios docentes dessas instituições, ao mesmo tempo em que integram, constroem e estruturam um meio ambiente educacional, juntamente com os discentes, também estão submetidos e inseridos nos campos dos direitos e deveres do trabalho. Portanto, ao buscarmos o atingimento da primeira meta, com a eliminação dos racismos e discriminações nos ambientes de trabalho, inevitavelmente conseguiremos colaborar com a igualdade étnico-racial no meio ambiente educacional dos PPGDs.

Além das anteriores, podemos incluir a meta de número 8, também como relacionada a realidade dos PPGDs, uma vez que almeja: “assegurar a educação de qualidade e não discriminatória aos povos indígenas e afrodescendentes, bem como o respeito às suas culturas e histórias, garantido o fortalecimento da educação pública”.

Outra meta estabelecida para atender ao ODS 18 que também se relaciona com a Pós-Graduação em Direito é a de número 4, que propõe: “garantir a representatividade equitativa dos povos indígenas e afrodescendentes nas instâncias, colegiados e órgãos de Estado e no quadro de pessoal de empresas públicas e privadas, levando em conta a interseccionalidade”.

Quando analisamos essa meta, de fato tem-se que esta, dentre as dez, é a que mais possui conexão com o pleito de redução das desigualdades étnico-raciais nos PPGDs, ainda que seja direcionada especificamente à garantia de representatividade na composição interna de instituições, colegiados, órgãos, instâncias e quadros de pessoal, o que, em uma interpretação literal ou restrita, excluiria o olhar sobre os discentes.

Mas, conforme já trazido, a interpretação de todas as metas deve se pautar na própria concepção matriz do ODS 18, o que direciona um alcance amplo e extensivo à busca pela igualdade étnico-racial em todos os campos.

Deste modo, a meta 4 se conecta intrinsecamente com as pretensões de uma busca por uma maior igualdade -étnico-racial nos PPGDs, afigurando-se tanto como um alvo a ser atingido, por óbvio, como também um fundamento jurídico, propriamente. Ou seja: o fato de que a garantia de representatividade étnico-racial é uma meta e que esta colabora com o atingimento do ODS 18, já confere, por si só, um lastro jurídico para que possamos diagnosticar em que medida estão ocorrendo as desigualdades nos PPGDs do país, e, então, apresentar soluções que se coadunem com essa meta e objetivo.

Além das anteriores, podemos incluir, ainda, a meta de número 8, como também relacionada aos PPGDs, uma vez que almeja: “assegurar a educação de qualidade e não discriminatória aos povos indígenas e afrodescendentes, bem como o respeito às suas culturas e histórias, garantido o fortalecimento da educação pública”.

Por seu turno, observa-se que essa meta acaba direcionando os olhares aos discentes, na medida em que propõe a garantia de educação sem discriminação étnico-racial, o que, por consequência, acaba tendo como destinatários dessa proteção os próprios estudantes, receptores e viventes dessa educação. De igual modo, também se dirigem os olhares para o próprio “conteúdo” educacional, quando se propõe a busca de uma educação de qualidade, não discriminatória e com respeito às culturas e histórias.

Ademais, vale ressaltar que buscar combater discriminações raciais no âmbito da educação é, indubitavelmente, reparar desigualdades e danos enfrentados no próprio meio ambiente educacional, incluído neste, por óbvio, os programas de pós-graduação do país, de modo a preservar, proteger e melhorar a qualidade de vida dos que integram essa dimensão ambiental.

Deste modo, as três metas destacadas acima podem ser resumidas em pretensões estreitamente ligadas aos objetivos da busca por uma maior igualdade étnico-racial nos PPGDs: eliminar o racismo no âmbito laboral das instituições educacionais (meta 1); garantir representatividade étnico-racial nessas instituições (meta 4) e combater as discriminações raciais na prestação dos serviços de educação (meta 8). Todas elas são tanto nortes e alvos, como também verdadeiros fundamentos para os estudos que aqui estão sendo desenvolvidos.

Com isso, para assegurarmos uma “sadia qualidade de vida” a todos que o vivenciam, a partir de um desenvolvimento sustentável, é inarredável que combatamos os racismos e busquemos a redução e eliminação das desigualdades étnico-raciais ainda presentes em seus cenários.

Por fim, trazer conceitos de “desenvolvimento sustentável” para as temáticas étnico-raciais, não se afigura como um “esforço teórico”, mas, em verdade, se revela como mais um argumento e instrumento teórico possível e apto a integrar as históricas lutas contra o racismo e a favor da igualdade étnico-racial.

A partir disso, é imperioso ressaltar a importância de iniciativas de incentivo de pesquisa acadêmica, em nível *stricto sensu*, que possuem o inequívoco condão de não somente fomentar como colaborar na própria concretização de ideias e soluções para os problemas socioambientais e desigualdades étnico-raciais existentes nos programas de pós graduação do país. É o que será discutido mais adiante.

5. CONCLUSÃO

A análise da desigualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGDs), à luz do advento do ODS 18, evidencia a necessidade urgente de revisão crítica das estruturas acadêmicas que, historicamente, têm reproduzido práticas excludentes e distantes de uma perspectiva verdadeiramente democrática e inclusiva.

Com efeito, tem-se que, embora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representem um avanço significativo no reconhecimento de diversas dimensões da

desigualdade social, a ausência de um objetivo específico voltado para a promoção da igualdade étnico-racial justificou a proposição, pelo Brasil, de um novo objetivo: o ODS 18.

As discussões em torno da criação do ODS 18 revelam não apenas a importância de incorporar de forma explícita a pauta étnico-racial na agenda do desenvolvimento sustentável, mas também os desafios e resistências que permeiam a construção de políticas públicas e institucionais voltadas à promoção da equidade.

No campo da educação jurídica, em especial na pós-graduação, é imprescindível que as diretrizes e metas propostas pelo ODS 18 sirvam tanto como norteadoras, como verdadeiros fundamentos jurídicos para ações afirmativas efetivas, capazes de transformar os programas acadêmicos em espaços de diversidade, reconhecimento e valorização das múltiplas identidades étnico-raciais brasileiras.

Portanto, promover a igualdade étnico-racial na pós-graduação em Direito é, mais do que uma demanda de justiça histórica, um imperativo ético e social que dialoga diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do desenvolvimento sustentável.

Com isso, a efetivação dessa transformação requer não apenas políticas institucionais robustas, mas também um compromisso contínuo da comunidade acadêmica com a construção de uma educação jurídica plural, crítica e comprometida com a superação das desigualdades estruturais.

REFERÊNCIAS

ACHIUME, E. Tendayi. **A/HRC/50/60**: 2030 Agenda for Sustainable Development, the Sustainable Development Goals and the fight against racial discrimination - Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. United Nations. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5060-2030-agenda-sustainable-development-sustainable-development>. Acesso em: 20 jan. 2025.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolution 68/237**: International Decade for People of African Descent. United Nations, 2013. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/453/67/pdf/n1345367.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 fev. 2025.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolution 69/16**: Programme of activities for the implementation of the International Decade for People of African Descent. United Nations, 2014. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/69/16>. Acesso em 15 jan. 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 154.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Agenda 2030 e os ODS ao seu alcance**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://heyzine.com/flip-book/513d2db71b.html#page/2>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CABRAL, Raquel; GEHRE, Thiago. **Guia Agenda 2030: integrando ODS, educação e sociedade**. São Paulo: Lucas Melara, 2020. Disponível em: <https://www.guiagenda2030.org/download>. Acesso em 10 jan. 2025.

CAMBODJA. **Cambodian sustainable development goals framework (2016-2030)**. Disponível em: https://data.opendevelopmentcambodia.net/laws_record/cambodian-sustainable-development-goals-framework-2016-2030/resource/d340c835-e705-40a4-8fb3-66f957670072. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSIGLIO, Sônia. ODS 18, 19, 20... Precisamos disso? **Valor Investe**. São Paulo, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/sonia-consiglio/coluna/ods-18-19-20-precisamos-disso.ghml>. Acesso em 10 jan. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54.

GT AGENDA 2030. **Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030**. 2025. Página inicial. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/>. Acesso em 10 fev. 2025.

IDSC-BR. **Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – Brasil**. 2025. Metodologia. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/methodology/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2025. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Publicações. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/publicacoes.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

LIMA, Raphael Leal R. A prática de licitações sustentáveis segundo a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. In: LIMA, Raphael Leal R (org.). **Direito Ambiental: pesquisas, reflexões e proposições**. Salvador: Mente Aberta, 2022, p. 88.

MARTINS, Ana Luísa; SOUSA, Rômulo Paes de. **Revisão dos debates raciais para a Agenda 2030: Novo ODS 18?** Belo Horizonte: Fiocruz, 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Revisao-dos-debates-raciais-para-agenda-2030-novo-ODS-18>. Acesso em 10 jan. 2025.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, Willian W. **The limits to growth: A report for the Club of Rome's Project on the predicament of mankind**. New York: Universe Books, 1972, p. 23.

MORIYA, Rubens Yoshimassa. **Agenda 2030 e a sua localização: chegamos à metade! E agora?** 2024. 99 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2024

MOVIMENTO ODS. Movimento Nacional ODS. 2025. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/agenda-2030/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ONU. The United Nations Human Settlements Programme – UN-Habitat. 2025. **SDG 18:** Lao PDR's Unique 18th Sustainable Development Goal. Disponível em: <https://unhabitat.la/sdg-18/>. Acesso em 13 jan. 2025.

ONU. United Nations Development Coordination. 2024. **Azerbaijan & Lao PDR:** Collaboration Driving SDG Progress. Disponível em: [officehttps://undco.org/stories/azerbaijan-lao-pdr-collaboration-driving-sdg-progress#:~:text=Notably%2C%20both%20have%20developed%20a,\(RCOs\)%20in%20both%20countries](https://undco.org/stories/azerbaijan-lao-pdr-collaboration-driving-sdg-progress#:~:text=Notably%2C%20both%20have%20developed%20a,(RCOs)%20in%20both%20countries). Acesso em: 05 fev. 2025.

SOTTO, Débora. et al. **Sustentabilidade urbana:** dimensões conceituais e instrumentos legais de implementação. In: Estudos Avançados, v. 33, n. 97, p. 61–80, set. 2019.